Acórdão: 23.857/21/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001726892-00 Impugnação: 40.010150742-69

Impugnante: Alesat Combustíveis S.A.

IE: 067615693.19-95

Origem: DF/Uberaba

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Constatado, mediante conferência de livros e documentos fiscais, a apropriação indevida de créditos de ICMS relativos a prestações de serviço de transporte em que a Autuada (destinatária) não figura, nos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos - CT-es, como tomadora do serviço, contrariando o disposto no art. 63, § 1º, inciso I do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, em razão de a Contribuinte ter lançado nos registros de entrada de sua escrita fiscal (Escrituração Fiscal Digital – EFD) Conhecimentos de Transporte Eletrônicos - CT-es, em que não figura como tomadora do serviço, contrariando o disposto no art. 63, § 1°, inciso I do RICMS/02.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação de 50% sobre o valor do imposto, capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada de 50% sobre o valor do crédito indevidamente apropriado, capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às págs. 21/23.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 100/106.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal elaborada pelo Fisco foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, em razão de a Contribuinte ter lançado nos registros de entrada de sua escrita fiscal (Escrituração Fiscal Digital – EFD) Conhecimentos de Transporte

Eletrônicos – CT-es, em que não figura como tomadora do serviço, contrariando o disposto no art. 63, § 1°, inciso I do RICMS/02.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação de 50% sobre o valor do imposto, capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada de 50% sobre o valor do crédito indevidamente apropriado, capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Os créditos de ICMS, indevidamente apropriados, foram estornados mediante exigência do imposto nos termos do art. 195 da Parte Geral do RICMS/02.

Em sua defesa, a Impugnante alega, em síntese:

- que em todos os CT-es mencionados pela Fiscalização, as notas fiscais correlatas demonstram claramente que a Impugnante foi a tomadora do serviço, posto que o frete ficou por conta do destinatário, e não pelo remetente, ocorrendo tão somente um erro de preenchimento nos respectivos conhecimentos de transporte, o que não impediria o aproveitamento do crédito do imposto;
- que a filial de Montes Claros, ora Impugnante, efetivamente suportou o encargo do frete e realizou o respectivo pagamento, tendo, assim, o direito ao crédito do referido imposto, juntando cópias do livro Razão para corroborar sua alegação.

Ante o exposto, requer seja conhecida e julgada a presente Defesa, para fins de desconstituir em sua integralidade o Auto de Infração.

Cumpre ressaltar que estão relacionados na autuação 37 (trinta e sete) CT-es, correspondentes a 37 (trinta e sete) NF-es. A Impugnante junta cópia de 35 (trinta e cinco) DANFEs (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica), para sustentar sua alegação.

Porém, verifica-se que em 14 (quatorze) DANFEs consta a informação de operação sem frete, ou seja, não há qualquer indicação de que o frete tenha sido tomado pelo destinatário das mercadorias.

A Impugnante argumenta que efetivamente suportou o encargo do frete e realizou o respectivo pagamento, tendo, assim, o direito ao crédito do referido imposto, (Conjunto Documental 04) e de Entrada (Conjunto Documental 05), que demonstrariam inequivocamente que o frete foi contabilizado pela filial de Montes Claros.

Todavia, a informação sobre o registro dos CT-es em sua escrituração de entrada (EFD) não traz qualquer novidade ao processo, em razão do motivo da autuação ser justamente esse, qual seja, escriturar e apropriar créditos de ICMS em sua EFD, relativos a CT-es em que não constou como tomadora do serviço.

Ademais, não houve comprovação de que o frete foi pago pela Impugnante, pois não foram juntados os comprovantes de pagamentos relacionados ao serviço, mas sim cópias do livro Razão, que indicam que os documentos foram contabilizados pela Autuada.

Neste ponto, cabe esclarecer que as operações relacionadas aos fretes foram todas de transferências de mercadorias remetidas por filiais da empresa localizadas em outras unidades da Federação.

Em relação à matéria, assim prescreve o art. 63 do RCMS/02, relativamente às regras para o abatimento do imposto sob forma de crédito do ICMS destacado em CT-e:

Art. 63. O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções estabelecidas na legislação tributária e nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1° e no § 6° deste artigo.

§ 1° O valor do imposto relativo ao serviço de transporte rodoviário de cargas somente poderá ser utilizado como crédito pelo tomador do serviço, desde que corretamente identificado:

I - no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas ou no Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e);

(Destacou-se)

Logo, a norma acima transcrita prescreve expressamente a condição de **tomador do serviço corretamente identificado no Conhecimento de Transporte Eletrônico**, para o direito à apropriação de crédito do ICMS, o que não se verifica nos documentos anexos ao Auto de Infração.

Por sua vez, o art. 70 do RICMS/02 dispõe:

Art. 70. <u>Fica vedado o aproveitamento de imposto,</u> a título de crédito, quando:

(...)

VIII - <u>o</u> <u>documento</u> <u>fiscal</u> <u>indicar</u> <u>como</u> <u>destinatário</u> <u>estabelecimento</u> <u>diverso</u> <u>daquele</u> <u>que</u> <u>o registrar</u>, salvo se autorizado pela repartição fazendária a que o estabelecimento destinatário estiver circunscrito, mediante anotação no próprio documento e no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) do contribuinte destinatário indicado no documento;

(Grifou-se)

Verifica-se desse dispositivo que a legislação veda expressamente o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando o documento fiscal indicar como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrar, salvo quando houver autorização pela repartição fazendária a que o estabelecimento destinatário estiver circunscrito, mediante anotação no próprio documento e no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) do contribuinte destinatário indicado no documento.

23.857/21/3^a 3

Há que se observar que os procedimentos relativos à escrituração e apuração do ICMS devem se pautar nos documentos fiscais emitidos e nas informações neles contidas, o que, não sendo observado, tornaria impossível a verificação pelo Fisco do regular cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

A identificação do destinatário na nota fiscal, bem como, no caso em questão, do tomador do serviço no CT-e, é essencial e não pode ser ignorada pelos contribuintes quando da escrituração dos documentos e apuração do imposto devido. Essa informação é tão relevante que não pode, inclusive, ser sanada por carta de correção, nos termos do art. 96 do RICMS/02:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XI - comunicar ao Fisco e, conforme o caso, ao remetente ou ao destinatário da mercadoria, ou ao prestador ou ao usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o sequinte:

- a) o interessado deverá comunicar a ocorrência, dentro de 8 (oito) dias, contados, conforme o caso, da saída ou do recebimento da mercadoria, da prestação do serviço ou do conhecimento do fato;
- b) a comunicação será feita por carta, da qual o expedidor conservará cópia, comprovando a sua expedição com o Aviso de Recebimento (AR) do correio ou com o recibo do próprio destinatário, firmado na cópia da carta, ou, por Carta de Correção Eletrônica, se for o caso;
- c) <u>é vedada a comunicação por carta para</u>:
- c.1) corrigir valores ou quantidades;
- c.2) <u>substituir ou suprimir a identificação das</u> <u>pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de emissão ou de saída da mercadoria;</u>

(Grifou-se)

A Impugnante alega erro quanto à correta identificação do tomador no CT-e, porém, isso não pode justificar a escrituração do documento, bem como a apropriação do respectivo crédito de ICMS, visto que há procedimentos específicos que devem ser seguidos para corrigir a situação.

Neste sentido, o Ajuste SINIEF 09/07, que instituiu o CT-e, traz os procedimentos a serem observados pelas empresas para a emissão dos documentos eletrônicos relacionados aos serviços de transporte. Temos na referida norma:

Cláusula décima sétima - Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte, em virtude de erro devidamente

comprovado como exigido em cada unidade federada, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado:

- I na hipótese do tomador de serviço ser contribuinte do ICMS:
- tomador deverá emitir documento fiscal próprio, pelos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro, os valores anulados e o motivo, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em um único documento fiscal, devendo a primeira via do documento ser enviada ao transportador;
- b) após receber o documento referido na alínea "a", <u>o transportador deverá emitir um CT-e</u> substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão 'Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)";

- III alternativamente às hipóteses previstas nos incisos I e II poderá ser utilizado o seguinte procedimento:
- a) o tomador registrará o evento XV da cláusula décima oitava-A;
- b) após o registro do evento referido na alínea "a", o transportador emitirá um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;
- c) após a emissão do documento referido na alínea "b", o transportador emitirá um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)".

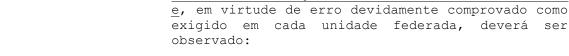
(...)

§ 3° O disposto nesta cláusula não se aplica nas hipóteses de erro passível de correção mediante carta de correção ou emissão de documento fiscal complementar.

(...)

23.857/21/3ª

Cláusula décima sétima-A - Para a alteração de tomador de serviço informado indevidamente no CT-



Disponibilizado no Diário Eletrônico em 01/09/2021 - Cópia WEB

5

I - o tomador indicado no CT-e original deverá registrar o evento XV do § 1° da cláusula décima oitava-A;

II - após o registro do evento referido no inciso I, o transportador deverá emitir um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;

III - após a emissão do documento referido no inciso II, o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e "número" de "data" em virtude de tomador informado erroneamente".

(...)

§ 2º O disposto nesta cláusula não se aplica nas hipóteses de erro passível de correção mediante carta de correção ou emissão de documento fiscal complementar.

 (\ldots)

Cláusula décima oitava-A - A ocorrência de fatos relacionados com um CT-e denomina-se "Evento do CT-e". § 1° Os eventos relacionados a um CT-e são:

(./.)

XV - Prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e, manifestação do tomador de serviço declarando que a prestação descrita do CT-e não foi descrita conforme acordado;

(Grifou-se)

Os procedimentos descritos na referida norma servem justamente para regularizar a situação dos CT-es emitidos com informações incorretas, principalmente com relação a valores acordados de fretes que se alteram após a emissão do CT-e.

Veja-se que o correto nessas situações é a emissão de CT-e substituto, que permitirá ao real tomador escriturar o documento substituto e lançar o crédito no valor correto.

Saliente-se que esses procedimentos trazidos pela legislação não se tratam de mera obrigação assessória, mas de condição indispensável para o registro do CT-e, e apropriação do imposto como crédito pelo contribuinte que figura no documento como tomador do serviço, se assim não fosse possibilitaria a mais de um contribuinte registrar e contabilizar o imposto de um mesmo CT-e como crédito, o que inviabilizaria o controle fiscal.

23.857/21/3^a 6

Portanto, não tendo as alegações da Autuada o condão de ilidir a acusação fiscal, corretas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paula Prado Veiga de Pinho (Revisora) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2021.

Luiz Geraldo de Oliveira Relator

Eduardo de Souza Assis Presidente

Р